



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003709-14.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALE CAR CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado CRISTIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43869.

Apelação nº 1003709-14.2024.8.26.0704.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Vale Car Clube de Benefícios.

Apelado: Cristian Rodrigues de Oliveira.

Juiz prolator da sentença: Luciane Cristina Silva Tavares.

PROTEÇÃO VEICULAR. Benefício oferecido por associação que pode ser definido como contrato atípico de seguro. Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Motocicleta furtada. Recusa de pagamento da indenização ao fundamento de que a Polícia Militar não foi imediatamente acionada. Descabimento. Abusividade reconhecida. Autor que comunicou o sinistro à ré de imediato e foi orientado a lavrar boletim de ocorrência. Falha no dever de informação por parte da ré que não pode ensejar o reconhecimento de descumprimento contratual pelo autor que, em tempo razoável, lavrou boletim de ocorrência perante a Polícia Civil. Inexistência de inconsistências na narrativa do autor ou no resultado da sindicância instaurada pela ré. Indenização devida. Pedido subsidiário que não pode ser conhecido, porquanto já acolhido pela sentença. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais julgado parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 133/139, cujo relatório se adota, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$26.521,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, bem como a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela **a ré**, sustentando que é associação civil sem fins lucrativos e não seguradora; que a relação existente entre as partes não se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor; que foi legítima a recusa de pagamento, pois, respaldada em seu regulamento, cujo desconhecimento o autor não poderia alegar; que as discrepâncias na narrativa do autor causaram dúvidas sobre a ocorrência do furto; que a motocicleta se encontrava em local diverso daquele em que normalmente pernoitava e há cinco dias o rastreador não funcionava, circunstâncias que influenciaram o furto e retiraram a possibilidade de que o veículo fosse encontrado; que o evento lhe foi comunicado em 22/12/2023 e a documentação enviada em 27/12/2023, diante do que foi instaurada sindicância, em que se apuraram inconsistências que ensejaram dúvidas sobre a ocorrência do furto; que o autor pagava estacionamento privativo para deixar a motocicleta, mas optou por deixá-la na rua no dia do sinistro; que o rastreador parou de funcionar cinco dias antes, sendo que para motocicletas com valor superior a R\$10.000,00 é obrigatória a instalação de rastreador, sob pena de exclusão de cobertura; que somente a Polícia Militar poderia apreender o veículo caso fosse localizado, sendo descabida a alegação de que não ligou para a Polícia porque não foi instruído a fazê-lo; que a conduta do autor, além de ser contrária à boa-fé objetiva, contribuiu para a ocorrência do sinistro; que não estão presentes os requisitos para a configuração de sua responsabilidade civil; que não lhe poderia ser imputada a responsabilidade por débitos que incidem sobre o veículo, os quais devem ser abatidos do valor indenizatório (fls. 146/162).

Houve resposta (fls. 169/174).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser conhecido em parte e, na parte conhecida, não comporta provimento.

A preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo autor não comporta acolhimento. Com efeito, o apelo interposto atende aos requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, pois a ré indicou fatos e fundamentos jurídicos que embasam o pedido de reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que não é seguradora, que foram apuradas inconsistências sobre a ocorrência do furto e que a recusa de cobertura foi fundamentada em seu regulamento. Assim, como as alegações deduzidas são suficientes a impugnar os fundamentos da sentença, não há que se falar em inépcia.

Narra a petição inicial que o autor celebrou com a ré contrato de seguro de veículo referente à motocicleta Yamaha MT-03-321 que foi furtada na noite do dia 17/12/2023, diante do que registrou a ocorrência no dia 18/12/2023 e comunicou o fato à ré que, no entanto, negou cobertura ao evento, pois ele deixou de comunicar o fato imediatamente à autoridade policial. Argumenta que o contrato celebrado entre as partes contém cláusulas abusivas e que a conduta da ré gerou para o autor danos morais. Pediu, assim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$28.021,00 e por danos morais, em pelo menos R\$5.000,00.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Conquanto a ré argumente ser associação sem fins lucrativos, a natureza dos serviços prestados por ela equipara-se à atividade securitária, uma vez que ela se obriga a indenizar o associado e terceiros, mediante pagamento, contra riscos predeterminados.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que a associação de proteção veicular não pode ser considerada grupo restrito de

ajuda mútua, caracterizada pela autogestão, pois os serviços são ofertados de forma indiscriminada e a grupos indistintos de interessados, caracterizando verdadeira atividade securitária.

Nesse sentido:

*CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER FISCALIZATÓRIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG, COMO TERCEIRO PREJUDICADO. [...] ATIVIDADES DA ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AUTOMOTIVA. CARACTERIZAÇÃO COMO PRÁTICA SECURITÁRIA. ARESTO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE UM "GRUPO RESTRITO DE AJUDA MÚTUA". ENUNCIADO N. 185 DA III JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 757 DO CÓDIGO CIVIL/2002 E DOS ARTS. 24, 78 e 113 DO DECRETO-LEI N. 73/1966. [...] 10. A questão desta demanda é que, **pela própria descrição contida no aresto impugnado, verifica-se que a recorrida não pode se qualificar como "grupo restrito de ajuda mútua", dadas as características de típico contrato de seguro, além de que o serviço intitulado de "proteção automotiva" é aberto a um grupo indiscriminado e indistinto de interessados**, o que resulta em violação do dispositivo do art. 757 do Código Civil/2002, bem como dos arts. 24, 78 e 113 do Decreto-Lei n. 73/1966. [...] (REsp n. 1.616.359/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, j. 21/06/2018) (realce não original).*

No caso, o produto disponibilizado pela ré se traduz em contrato de seguro atípico, conforme fica evidente das cláusulas 4, 5 e 7 do “regulamento do programa de auxílio mútuo (PAM) Vale Car” (fls. 76/83), uma vez que nestas estão presentes todas as características de um contrato de seguro de danos, já que é garantida cobertura diante de sinistros provocados por colisão, furto e roubo, falhas mecânicas, proteção para terceiros, entre outros, mediante cobrança de mensalidade e dedução de “cota de participação” do valor a ser indenizado, tal qual uma franquia.

Destarte, a relação jurídica existente entre as partes é regida pelas normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, que assegura a eles, entre outros, proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (artigo 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor), além de interpretação mais favorável na interpretação de cláusulas contratuais (artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido são os precedentes desta Corte:

*GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Preliminar de revogação. Ausente prova pré-constituída de realidade econômica diversa. Inteligência do art. 98, § 3º, do CPC. Gratuidade mantida. **CONSUMIDOR. SEGURO FACULTATIVO. Ainda que a ré seja formalmente uma associação, age como fornecedora, a atrair a incidência, ao caso, das regras protetivas do CDC.** Precedente específico desta Corte. Premissa de raciocínio. SEGURO. COBRANÇA. Contrato de proteção veicular. Extinção do vínculo que se justifica diante do descumprimento contratual. Autor que não procedeu à nova vistoria do veículo, mesmo após diversas provocações do polo passivo e de notificação formal. Conduta da seguradora a tipificar, na espécie, lícito exercício regular de direito. Danos morais não caracterizados.*

Improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013671-93.2022.8.26.0037; Rel. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 19/07/2023) (realce não original).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. Associação com programa de serviço de proteção por autogestão. Furto do veículo automotor, que é localizado depois sem condição de uso. Associado demandante que cobra a cobertura correspondente, por perda total, que é negada pela Associação demandada a pretexto de exclusão contratual. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: benefício de proteção veicular que é assemelhado a contrato de seguro. Relação contratual que se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade objetiva do Fornecedor que não torna desnecessária a comprovação do dano e do nexo causal pelo consumidor. Prova dos autos reveladora de que o veículo do autor apresentava cerca de quarenta e cinco por cento (45%) de comprometimento do valor de mercado, inferior aos setenta e cinco por cento (75%) necessários para o reconhecimento da perda total. Prejuízo moral indenizável não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006472-02.2019.8.26.0271; Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 25/08/2022) (realce não original).

No caso em apreço, administrativamente a recusa de pagamento da indenização pela ré baseou-se na circunstância de o autor não ter comunicado *imediatamente às autoridades policiais sobre o furto do veículo, fato este que contribuiu efetivamente para a perda do bem, tornando inviável o trabalho de localização do veículo de forma imediata pelas autoridades policiais, agravando o risco para a ocorrência do dano material* (fls. 24).

Em contestação, a ré acrescentou os argumentos de que na sindicância instaurada foram apuradas inconsistências, pois a motocicleta do autor normalmente pernoitava em estacionamento fechado, mas justamente naquele dia ficou na rua e estava com o rastreador desativado há cinco dias, o que também configura descumprimento contratual, porquanto a manutenção do rastreador é obrigatória para motocicletas com valor superior a R\$10.000,00, e que, portanto, houve quebra da confiança contratual.

O conjunto probatório, entretanto, não respalda as alegações de que teriam sido apuradas inconsistências nos fatos afirmados pelo autor.

No boletim de ocorrência lavrado presencialmente no 78º Distrito Policial, as 18h37 do dia 18/12/2023, constou que: *Compare a vítima nesta unidade policial informando (sic) deixou sua moto estacionada em frente a sua residência, perto das 20h00 do dia 17/12/2023. Ao acordar na manhã no dia seguinte para ir ao trabalho verificou que sua (sic) havia sido furtada* (fls. 19).

A descrição contida no boletim de ocorrência é exatamente a mesma informada à ré na comunicação do sinistro (fls. 21).

No relatório da sindicância contratada pela ré, por sua vez, lê-se que:

*O entrevistamos em seu endereço comercial, quando esse passou a declarar que no dia 17/12/2023, por volta das 20:00, estacionou o veículo associado em frente à sua residência Rua Major Jose Mariotto Ferreira, 120 – Vila Andrade – São Paulo/SP, e **quando retornou ao local onde o veículo estava estacionado por volta das 05:30 para ir trabalhar, constatou que o mesmo havia sido***

furtado.

Após o ocorrido, de imediato, comunicou o furto para o 0800 dessa associação, onde foi orientado pela atendente a realizar o Boletim de Ocorrência.

*Solicitamos para o associado o print da ligação da assistência 24 horas e da chamada do 190 do dia dos fatos, informou que não ligou para o 190 no dia do furto, pois não tinha o conhecimento da necessidade e também não foi orientado pela assistência 24 horas, e **foi orientado somente a realizar o Boletim de Ocorrência na delegacia ou através da internet, e forneceu o print da ligação da assistência 24 horas.***

Comentou que após o evento tentou várias vezes realizar o Boletim de Ocorrência pela internet, porém não logrando êxito foi trabalhar e no final do expediente compareceu na 78ª DP que fica próximo de seu trabalho e registrou a ocorrência.

Relatou que possui garagem fechada para o veículo associado que fica próximo de sua residência, porem no dia dos fatos, estacionou o veículo na porta de sua residência, pois era domingo e iria sair ainda com o veículo, porem mudou de ideia e acabou dormindo e o veículo pernitoou no local onde estava estacionado. Informamos ao associado que conforme o relatório de posicionamento do rastreador do veículo associado o mesmo parou de funcionar no dia 12/12/2023, informou que desconhecia esse fato, pois não recebeu nenhum comunicado dessa associação ou pelo aplicativo a respeito do não funcionamento do rastreador.

Por fim forneceu declaração narrando os fatos, print da tela do celular do dia em que comunicou a assistência 24 horas, comprovante de endereço e autorizou a tirar foto da chave de uso do veículo associado e chave reserva (fls. 108/109).

Na sindicância foi juntado print do celular do autor, que comprova que ele entrou em contato com a ré por telefone, às 5h27 do dia

18/12/2023 (fls. 111), o que corrobora a alegação de que ele somente teve conhecimento do furto naquela manhã, quando ia trabalhar.

As afirmações feitas pelo autor durante a investigação – no sentido de que, em contato com a ré, ele somente foi orientado a lavrar boletim de ocorrência, que poderia ser feito inclusive pela internet, e de que, por não conseguir registrar a ocorrência pela internet, compareceu à Delegacia depois do trabalho – são verossímeis e não são infirmadas por qualquer elemento de prova.

A ré, na qualidade de fornecedora (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor) deve prestar informações adequadas e claras sobre os serviços que disponibiliza, por se tratar de direito básico dos consumidores (artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor), e, na medida em que ela exige, por seu regulamento, o acionamento da Polícia Militar, era obrigação dela orientar o autor a acionar especificamente a referida instituição.

A ré não nega que teria sido prestada informação deficiente ao autor durante a ligação feita para a comunicação do sinistro – tampouco juntou gravação de referida chamada telefônica no processo – e, ao contrário, se limita a argumentar ser fato notório que apenas a Polícia Militar poderia adotar medidas para a recuperação do bem.

O argumento em si é descabido, já que é atribuição da Polícia Civil a investigação de crimes e, conforme apurado pela sindicância da ré, em decorrência do boletim de ocorrência lavrado pelo autor, incide sobre a motocicleta *queixa de furto e roubo* (fls. 97).

Não bastasse isso, a própria redação da notificação de recusa enviada ao autor permite concluir que o que ela exige é a comunicação do sinistro *às autoridades policiais* (fls. 24), a despeito de seu

regulamento referir-se especificamente à Polícia Militar.

Assim, é de se entender que a lavratura do boletim de ocorrência perante à Polícia Civil era suficiente ao atendimento da exigência contratual, em especial diante da informação de que esta foi a orientação dada ao autor por preposto da ré, o que não foi sequer impugnado por ela.

Ainda, não há qualquer indício de que o fato de o boletim de ocorrência somente ter sido lavrado por volta das 18h30 do dia 18/12/2023 tenha de algum modo agravado o risco ou dificultado a localização da motocicleta. Segundo reiteradamente afirmado pelo autor, ele deixou a motocicleta estacionada em frente à sua residência na noite do dia 17 e apenas percebeu sua subtração por volta de 5h30 do dia seguinte, de modo que o furto poderia ter ocorrido em qualquer momento entre as 20h00 do dia 17/12 e as 5h30 do dia 18/12, e, portanto, mesmo a comunicação do crime logo cedo do dia 18/12 poderia não ser suficiente para a imediata localização do veículo.

Vale ressaltar que, em casos semelhantes, já se reputou abusiva a cláusula que impõe ao consumidor a obrigação de comunicar o sinistro à autoridade policial *imediatamente*, sem delimitação temporal específica: *a dúvida gerada pela genérica redação do dispositivo que obriga o segurado a DAR IMEDIATO AVISO ÀS AUTORIDADES POLICIAIS, EM CASO DE DESAPARECIMENTO, ROUBO OU FURTO, TOTAL OU PARCIAL, DO VEÍCULO SEGURADO (sic) (cláusula 12.1.1, letra “c” fls. 83), sem limite temporal, há de ser dirimida em proveito da consumidora, à míngua de informações adequadas e claras, corolário da impositiva transparência, que agora não obriga Angela [a consumidora], pois no mínimo nula de pleno direito (TJSP; Apelação Cível 1177125-26.2023.8.26.0100; Rel. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 29/01/2025).* No mesmo sentido: *Apelação Cível 1007001-48.2023.8.26.0152, Rel. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito*

Privado, j. 01/11/2024; Apelação Cível 1000703-61.2024.8.26.0554, Rel. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 22/07/2024.

O fato de o veículo estar estacionado na rua no dia em que foi furtada foi devidamente explicado pelo autor, que informou que não a deixou no estacionamento porque era domingo e ainda pretendia sair, mas acabou mudando de ideia. A despeito disso, ficou comprovado que ele era mensalista em estacionamento onde a motocicleta pernoitava, em vista do que não há como se entender que houve agravamento intencional do risco.

Nesse sentido:

CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR – AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FURTO DE VEÍCULO – NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO – ALEGADAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES E TENTATIVA DE FRAUDE QUANDO DA REGULAÇÃO DO SINISTRO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – AUTORA QUE EFETUOU A COMUNICAÇÃO DO FURTO À AUTORIDADE POLICIAL NO MESMO DIA – INDENIZAÇÃO DEVIDA CONSIDERANDO A BOA-FÉ OBJETIVA QUE REGE O CONTRATO – VALOR INDENIZATÓRIO CORRESPONDENTE A 100% DA TABELA FIPE, DEDUZIDA A PARCELA DA ASSOCIADA PREVISTA NO REGULAMENTO – DEVER DE FORNECER A DOCUMENTAÇÃO À RÉ – DANO MORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, NÃO PROVIDO O DA AUTORA. I- Sendo incontroverso que a autora foi vítima de furto de veículo, tendo efetuado a comunicação do crime à autoridade policial em tempo razoável, não restando demonstradas as alegadas divergências de informações, tampouco tentativa de fraude, de sua parte quando da regulação do sinistro, afigurando-se como abusiva a negativa de pagamento por parte da ré, em

contrariedade à boa-fé objetiva que rege o contrato, deve ser condenada a pagar o valor atinente à indenização no contrato de proteção veicular, correspondente a 100% da Tabela Fipe da data do sinistro, descontada a parcela da associada prevista no regulamento; (...) (TJSP; **Apelação Cível 1001226-40.2024.8.26.0565**; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 02/12/2024) (realces não originais)

*Apelação. Seguro. **Negativa de pagamento alicerçada em cláusula que prevê a obrigação da associada em comunicar imediatamente a seguradora do sinistro, bem assim a Polícia Militar a fim de viabilizar o registro da ocorrência no local do acidente.** Cláusula de natureza acessória que não releva as particularidades do caso concreto, em destaque a extensão do dano, a segurança do local, a presença de crianças ou idosos no interior do veículo, dentre outras. **Comunicação do acidente horas depois que não fizera agravar intencionalmente o risco.** Recusa indevida. Indenização cabível. Dano material comprovado através de orçamento condizente com os danos produzidos pelo acidente. Prejuízo moral excepcionalmente configurado. Descaso com o consumidor que extrapola o limite do razoável. Aplicabilidade da teoria da perda do tempo útil. Reparatória arbitrada em R\$ 5.000,00. Sentença reformada. Recurso da ré improvido, provido o inconformismo adesivo. (TJSP; **Apelação Cível 1010786-33.2021.8.26.0590**; Rel. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 17/02/2023) (realces não originais).*

Também não se pode reconhecer que houve inadimplemento do autor em razão de o rastreador não estar funcionando. O autor afirmou que ignorava o não funcionamento do dispositivo e que não foi comunicado a respeito pela ré. No relatório de sindicância, houve expressa sugestão de que a ré verificasse *junto a empresa de rastreamento se foi*

enviado algum comunicado ao associado do não funcionamento do rastreador, e se o mesmo realmente não estava funcionando desde 12/12/2023, sugerimos entrar com ressarcimento contra a empresa de monitoramento, pois no dia do furto do veículo o mesmo estava desprotegido do rastreador (fls. 113).

Não havendo qualquer elemento de prova de que o autor foi informado sobre o não funcionamento do rastreador, por certo não lhe pode ser imputado qualquer inadimplemento por esse motivo.

Assim, era mesmo de se reconhecer que foi indevida a negativa de pagamento manifestada pela ré e que, portanto, ela deveria responder pela cobertura do sinistro.

Por fim, o pedido subsidiário formulado pela ré não pode ser conhecido, ante a inexistência de interesse recursal a respeito, na medida em que sua pretensão foi integralmente acolhida pela sentença, conforme excerto que foi inclusive transcrito nas razões de apelação: *Sem prejuízo, o ônus de eventuais pendências relacionadas ao veículo deverá ser custeado pelo requerente, tais como débitos de financiamento, multas de trânsito, IPVA, seguro obrigatório, entre outros (fls. 138).*

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável sentença recorrida. Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, ***não se conhece em parte do recurso*** e, na parte conhecida, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator